



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 657, de 2003

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará e dá outras providências.”

Autor: Deputado Babá

Relator: Deputado Roberto Brant

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Babá propõe a criação da Universidade Federal do Oeste do Pará, com sede em Santarém, Estado do Pará, vinculado ao Ministério da Educação.

Pretende o projeto, especificamente, instituir a Universidade Federal do Oeste do Pará, com o objetivo de ministrar ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente em Biologia, Enfermagem, Engenharia de Alimentos, Engenharia da Computação, Farmácia, Fisioterapia, Geografia, Gestão Ambiental, História, Medicina, Odontologia, Turismo, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

O Art. 5º da proposição informa que os recursos financeiros necessários à implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará serão provenientes dentre outros de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Apreciado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura desta Casa, em 22 de outubro de 2003 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos dos pareceres dos relatores.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária de forma a emitir parecer terminativo.

O Projeto de Lei nº 30, de 2003-CN que “Dispõe sobre Plano Plurianual para o período de 2004-2007” em tramitação no Congresso Nacional, não contém ação prevista para instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, de 2004, em vigor, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, não contém, da mesma forma, qualquer disciplinamento direcionado à diretriz, meta ou prioridade que permita a implantação de novas universidades.

Quanto ao exame de adequação com a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 10.837 de 16 de janeiro de 2004), verificamos que também não existe dotações para a universidade que se pretende instituir.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, determina em seus artigos 16 e 17, o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

..... ” (grifamos)

Com efeito, a LRF, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste projeto.

Pelas razões acima, o voto deste Relator é pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 657, de 2003.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004

Deputado Roberto Brant
Relator